

Decreto n. 25

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1931

Dá novo regulamento á Instrucção Primaria do Estado



: : ARACAJU : :
IMPrensa OFFICIAL
— 1931 —

Decreto n. 25

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1931

Dá novo regulamento á Instrucção Primaria do Estado



: : ARACAJU : :
IMPrensa OFFICIAL
1931

Decreto n. 25

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1931

Dá novo regulamento á Instrucção Primaria do Estado

O Interventor Federal no Estado Sergipe, no uso de suas attribuições, resolve que nos serviços que se prendem á Instrucção Primaria do Estado seja observado o regulamento que com este baixa.

Palacio do Interventor Federal no Estado de Sergipe, Aracajú, 3 de Fevereiro de 1931, 43º da Republica.

AUGUSTO MAYNARD GOMES,
Nicanor Ribeiro Nunes.

Regulamento do Ensino Primario

CAPITULO I

Do ensino, seus fins e divisão

Art. 1º. O ensino primario destina-se a dar ás crianças de 5 a 12 annos a instrucção fundamental indispensavel á educação da infancia, visando a formação do cidadão activo, util e digno.

Art. 2º. A instrucção fundamental desdobra-se em infantil ou pre-escolar e primaria; aquella para crianças de 5 a 7 annos, em escolas maternas e jardins de infancia; esta, em escolas primarias isoladas, reunidas e grupos escolares, para crianças de 7 a 12 annos.

CAPITULO II

Da organização escolar

Art. 3º. A' escola primaria compete, pela sua orga-

nização, professor e ambiente, obra intensa de educação:

a) pela instrução exigida nos programas, aquisição de hábitos úteis e distintos e desenvolvimento da razão pela observação dos factos da vida commum, individual e collectiva;

b) pela educação moral, no sentido de crear e fortalecer na criança a consciencia do dever;

c) pela educação civica, por meio de praticas e exemplos de amor á patria e á familia;

d) pela educação physica e hygienica, em seus elementos indispensaveis á saude;

e) pela descoberta das vocações para a conquista de uma profissão util.

Art. 4º. Nenhuma escola, ou classe de grupo, dará matricula a mais de 50 alumnos, vedada a assistencia aos não matriculados.

Art. 5º. O ensino infantil será dado em escolas de typo maternal e jardins de infancia, em dois annos, e o primario, em escolas isoladas e grupos escolares, em tres annos no interior e quatro na capital.

Art. 6º. Os grupos no interior serão de seis classes, tres para cada sexo, e na capital de quatro ou oito classes.

Art. 7º. Os professores respondem pela hygiene e conservação dos predios, mobiliario e objectos escolares e se empenharão pela cultura de pequenos jardins e hortas, que embellezam as escolas e servem de objectos de ensino.

Art. 8º. Todas as escolas terão no frontispicio uma taboleta com a inscripção: Escola Publica n. . . .

Art. 9º. As escolas funcionarão em predios proprios ou adequados. O Governo se empenhará pelo auxilio dos municipios na realização dessa necessidade imprescindível ao bom ensino.

Art. 10. O mobiliario constará de carteiras duplas ou simples, relógio, quadros negros, Parker, contadores, mappas do Brasil, de Sergipe, planispherios, quadros de linguagem, de historia patria, pesos e medidas, material para *stojd*, jardinagem, etc.

Art. 11. As escolas serão classificadas em 1^a, 2^a, 3^a e 4^a entrancias ou categorias, respectivamente: povoados, villas, cidades, capital.

Art. 12. As escolas suburbanas da capital são da 1^a categoria para todos os efeitos.

Art. 13. Os grupos são da categoria das sédes respectivas.

Art. 14. Onde houver mais de 25 crianças em idade escolar, haverá uma escola mixta.

Art. 15. Si se apresentarem á matricula mais de 25 crianças em idade escolar, além das 50 permittidas, o professor, ou o commissario do ensino, officiará ao Governo, ou ao director geral, dando sciencia do facto, para que seja creada nova cadeira.

CAPITULO III

Da direcção, orientação e fiscalização do ensino

Art. 16. A direcção, orientação e fiscalização do ensino cabem ao Chefe do Estado, por intermedio do seu immediato auxiliar—o director geral—e a este, por intermedio dos seus auxiliares—directores de grupos, inspectores e commissarios do ensino.

Art. 17. O director geral da Instrucção será nomeado pelo Governo dentre cidadãos de notoria cultura pedagogica, que se tenham distinguido por trabalhos e serviços ao ensino publico, de preferencia professores primarios, normaes e secundarios, e exercerá o cargo em commissão, enquanto bem servir.

Art. 18. Compete ao director geral:

a) superintender technica e administrativamente o ensino primario e normal e fiscalizar o ensino particular, nos termos da lei;

b) intervir nos actos de qualquer das autoridades do ensino suas subordinadas, para modificá-las, suspendel-as ou revogá-las;

c) praticar todos os actos necessarios á execução dos serviços a seu cargo;

d) julgar e punir as infracções da sua alçada;

- e) nomear e demittir serventes e designar substitutos interinos;
- f) conceder dispensas de serviço até 8 dias;
- g) apresentar, annualmente, relatorio dos serviços a seu cargo;
- h) propôr ao Governo todas as medidas que julgar convenientes ao ensino;
- i) organizar os programmas para o ensino primario e os regimentos internos das escolas primarias e normal.

Art. 19. Nos seus impedimentos, o director será substituido pelo cathedratico mais antigo da Escola Normal.

CAPITULO IV

Da inspecção escolar

Art. 20. A inspecção technica escolar cabe aos inspectores do ensino, que serão distribuidos por districtos, com numero mais ou menos igual de municipios.

Art. 21. Os inspectores residirão na capital e se revearão annualmente nos districtos, a juizo do director geral.

Art. 22. Todas as escolas serão inspeccionadas, ao menos uma vez por anno, obedecendo ao roteiro organizado na Secretaria da Instrucção.

Art. 23. Alem da orientação technica na execução do programma e da critica pedagogica dos methodos e processos empregados pelos professores, compete aos inspectores :

a) obter a melhor pratica do methodo geral por processos os mais intuitivos, uniformizando-os, quanto possivel;

b) propôr ao director geral as medidas convenientes á boa marcha e desenvolvimento do ensino;

c) verificar a regularidade da escripta escolar, a hygiene dos predios e o bem estar e saude dos alumnos;

d) por meio de breves re'atos mensaes, trazer a Directoria a par do movimento escolar e das falhas

notadas, indicando as causas e as medidas tomadas, ou que cumpre adoptar;

e) lavrar, após cada inspecção, um termo no qual mencionarão tudo o que observarem de interesse sobre o ensino, a actuação do professor e a efficiencia da escola.

O inspector repetirá a visita quantas vezes julgar conveniente ao conhecimento da marcha do ensino, falhas e defeitos do mestre e da escola, nos termos deste regulamento.

Terminada a inspecção, a professora remetterá á Secretaria da Instrucção copia do termo lançado no livro competente;

f) advertir, censurar, suspender os professores faltosos, com criterio e justiça;

g) promover a estatística escolar nos respectivos districtos;

h) fiscalizar o ensino particular e municipal;

i) promover festas escolares e civicas e praticar todos os actos uteis ao prestigio da escola e da familia, como instituições fundamentaes da sociedade;

j) confabular com os commissarios do ensino, habilitando-os para a missão que devem exercer em favor da escola.

Art. 24. Os inspectores perderão tantas diarias quantas escolas de xarem de visitar, e mais 5 por cento dos seus vencimentos annuaes, se não visitarem todas as escolas dos respectivos districtos.

Art. 25. Quando em viagem, os inspectores perceberão a diaria de 10\$000, além dos seus vencimentos mensaes; e para recebê-las, requererão ao Governo do Estado, por intermedio do director geral, que informará convenientemente a petição.

Art. 26. Ao partirem para as inspecções, os inspectores receberão no Thesouro um terço das diarias correspondentes a um trimestre, e o resto no fim do mesmo trimestre, descontadas as diarias a que se refere o art. 24.

Parapho unico. O desconto dos 5 por cento será cobrado no fim do anno lectivo.

Art. 27. As inspecções terão logar nos mezes de Março a Junho e de Agosto a Novembro,

Art. 28. Para os cargos de commissario do ensino serão nomeados pelo Governo, preferencialmente, promotores publicos, juizes e parochos, ou diplomados de qualquer carreira, competindo-lhes:

- a) substituir os inspectores na ausencia dos mesmos, na fiscalização do serviço escolar;
- b) dar attestados de frequencia, visar mappas e boletins mensaes;
- c) conceder dispensas até 3 dias, em caso de molestia ou outro motivo serio.

CAPITULO V

Dos grupos escolares

Art. 29. Os grupos escolares são estabelecimentos technicos e administrativos de ensino, onde melhor deverão ser observados os programmas e o methodo geral adoptado.

Os seus directores são agentes technicos e administrativos em suas repartições, competindo-lhes as mesmas obrigações dos inspectores e professores, no tocante á ordem, á disciplina escolar e execução do programma, e mais:

- a) comparecer diariamente, 15 minutos pelo menos, antes do trabalho;
- b) assistir frequentemente ás aulas, esforçando-se por obter a melhor pratica pedagogica;
- c) providenciar para a substituição das professoras faltantes, ou substituil-as em pessôa, pois que um grupo é uma escola em que cada classe é regida por um professor, não podendo uma dellas soffrer interrupção;
- d) dirigir e fiscalizar a escripturação do grupo e das aulas;
- e) visar os boletins, mappas de frequencia e folhas de pagamento;
- f) zelar pela conservação e hygiene do predio e bem estar dos alumnos.

Art. 30. Os grupos escolares terão, além do director, o seguinte pessoal docente e administrativo:

- a) tantas professoras quantas classes ou annos;
- b) um ou dois serventes, conforme o numero de classes;
- c) um porteiro escrevente,

Art. 31. O Governo poderá reunir num só predio duas ou tres escolas, sob direcção de uma das professoras, designada pelo director geral.

Art. 32. Os serventes são de nomeação do director geral da Instrucção.

Art. 33. Quando o director do grupo fôr um dos professores, perceberá os vencimentos da cadeira e a gratificação de 20 por cento sobre os mesmos.

Parapho unico. Emquanto não forem substituidos os directores não professores, perceberão elles os vencimentos da tabella orçamentaria.

Art. 34. A mesma gratificação de 20 por cento cabe ás directoras de escolas reunidas.

Art. 35. A directora de grupo, quando professora do mesmo, será auxiliada na regencia da sua cadeira por uma adjuncta, nomeada dentre as normalistas diplomadas que tenham feito a pratica escolar, com as vantagens de professora de 1ª entrancia.

Art. 36. O cargo de director de grupo é de commissão.

Art. 37. Emquanto não funcionar a escola de applicação, annexa á Escola Normal, as diplomadas no anno anterior serão designadas a junctas pelo director geral, que as distribuirá por um ou mais grupos da capital.

Art. 38. O tempo de adjuncção será de Março a Junho e de Agosto a Novembro, não podendo a que tiver servido no 1º tempo repetir no 2º o serviço.

Art. 39. As adjunctas, nos termos do art. 37, perceberão a gratificação de 30\$00, a titulo de representação, e figurarão nas folhas de pagamento.

Art. 40. Como as escolas, os grupos serão providos dos livros necessarios á sua escripturação.

Art. 41. Ao assumirem os seus cargos, os directo-

res receberão dos seus antecessores um inventario de todos os moveis e utensilios, cuja exactidão verificarão.

Art. 42. As adjuncias serão escaladas pelas classes, de modo que percorram todas as classes durante o tempo da adjuncção.

Art. 43. As professoras serão escaladas annualmente, de forma a acompanharem os seus alumnos até o fim do curso.

Art. 44. Aos porteiros compete abrir e fechar os predios, fiscalizar a limpeza das aulas, fazer certos os relogios, receber e distribuir a correspondencia, protocolal-a e auxiliar as direcções em tudo o que lhes fôr ordenado.

CAPITULO VI

Do programma, aulas e ferias

Art. 45. O programma do ensino primario constará de:

- a) linguagem oral e escripta;
- b) Arithmetica, até systema metrico, inclusive calculo;
- c) Geographia e Historia Patria;
- d) Desenho geometrico, de copia e invenção;
- e) Sciencias physicas e naturaes (noções concretas), hygiene e educação moral applicadas á formação de bons habitos;
- f) musica (cantos escolares e patrioticos);
- g) educação physica (jogos, gymnastica).

Art. 46. O director geral determinará a extensão do programma, segundo a categoria das escolas.

Art. 47. O horario terá sufficiente amplitude e flexibilidade para permitir maior autonomia didactica ao professor e mais liberdade aos alumnos, cuja espontaneidade será respeitada quanto possivel.

Art. 48. Aos sabbados, o horario será preenchido com exercicios oraes e escriptos, licções de coisas baseadas nos «centros de interesse», avaliação dos «diarios infantis», sabbatinas, declamação em prosa e verso,

livremente escolhido o assumpto pelo alumno, e mais o que do programma constar.

Art. 49. Pelo menos uma vez no mez, a professora fará excursão aos parques, ás fabricas, ao campo, afim de instruir as crianças pela observação das coisas e factos da vida.

Art. 50. Na execução do programma, obedecerão as professoras primarias aos seguintes principios :

a) a intuição directa ou indirecta será a base do methodo em todo o ensino: o objecto como um «todo», analysado em suas partes, propriedades e applicações, em primeiro logar, depois a regra, a definição;

b) As composições começarão por simples sentenças, que o alumno, á medida do desenvolvimento, irá entrelaçando, até chegar á composição livre, de vistas proprias. Despertar e desenvolver a intelligencia infantil, antes que transmittir conhecimentos catalogados, respeitando o mais possivel as actividades espontaneas da criança;

c) O livro será simples instrumento de consultas em classes mais adiantadas, depois de bem explicadas e demonstradas as licções.

Os alumnos do 1º e 2º annos não levarão livros para casa;

d) A leitura e a escripta iniciaes serão simultaneamente aprendidas por exercicios apropriados;

e) A leitura corrente será processada: leitura pelo mestre e pela classe, explicação do sentido pelo mestre, reproduzida pela classe, etc:

f) As licções de sciencias phisicas e naturaes, hygiene e educação serão dadas como licções de coisas, como pequenas experiencias possiveis, aproveitados habilmente, como pontos de partida, os factos de observação da vida diaria, exemplos e analogias;

g) A Arithmetica começará pela contagem de objectos, empregadas depois as cartas de Parker, contadores, etc.;

h) As licções de Geographia, Historia e Desenho acompanharão os passos do programma;

i) O systema de «Projectos» será de grande con-

tribuição educativa e largamente ensaiado nos trabalhos manuaes : *slojd*, modelagem cartographia, etc.

Art. 51. As aulas primarias terão inicio em 10 de Fevereiro e encerrar-se-ão em 20 de Novembro, interrompendo-se na Semana Santa, de 20 a 30 de Junho, nos feriados nacionaes e estaduaes, e nas grandes ferias, que começarão depois dos exames.

Art. 52. As aulas começarão nas escolas isoladas e grupos de um só turno ás 9 horas e terminarão ás 13 e meia (4 horas e meia de trabalho), reservados 20 minutos para recreio, entre as duas metades do tempo, e exercicios physicos. Nos grupos de 2 turnos, começarão ás 8 e meia da manhã, e ás 13 da tarde, terminando ás 12 e meia e ás 17 horas, respectivamente (4 horas exactas de aula).

Paraphographo unico. As infracções do horario serão punidas com rigor e justiça.

Art. 53. Os grupos de 2 turnos funcionarão sob a mesma direcção, mas com professoras diferentes, tendo o director mais 10 por cento de gratificação sobre seus vencimentos.

Art. 54. O programma nos grupos é o mesmo das escolas isoladas, com maior desenvolvimento.

Art. 55. O ensino reflectirá os interesses das zonas onde se exercer: no campo a agricultura e a pecuaria occuparão a attenção do professor no seu programma de licções geraes; no littoral serão a pesca, o plantio do côco, etc. os centros de interesse principal; nas cidades, a vida urbana, as fabricas, etc.

CAPITULO VII

Martricula, disciplina, promoções, exames

Art. 56. A disciplina nas escolas terá caracter educativo e será mantida sem o recurso de meios violentos e humilhantes. A acção do mestre será de advertencia e conselho até a censura. A exclusão será recurso extremo, em casos irremediaveis de rebeldia e máos costumes.

Art. 57. A matricula terá logar de 1 a 9 de Fevereiro, não podendo exceder de 50 alumnos.

Art. 58. São condições para a matricula:

- a) Nas escolas maternas, 5 a 7 annos; nas primarias, 7 a 12;
- b) ser vaccinado contra a variola;
- c) não soffrer molestia contagiante.

Art. 59. Dos assentamentos constará:

- a) o nome, a idade, a naturalidade do alumno;
- b) o nome do pae ou tutor;
- c) a altura e largura do thorax, tomadas pela fita metrica;
- d) referencia a qualquer defeito physico, apreciavel á simples inspecção e breve exame dos orgãos dos sentidos e da locomoção.

Art. 60. As promoções de secção a secção se farão na primeira semana de Julho.

Os alumnos não promovidos em Julho poderão ser em Novembro, e se ainda o não forem, repetirão a secção.

Art. 61. A passagem de anno a anno se fará em Novembro, após o encerramento do curso, mediante exame parcial.

Art. 62. O exame parcial constará de provas escriptas de Português e Arithmetica, oraes de Geographia e Historia e pratica de Desenho, nos limites do programma da classe.

A calligraphia será objecto de muita consideração.

Art. 63. Terminadas as provas, serão sommadas as notas e a somma dividida pelo numero dellas. Se o quociente fôr 3 ou mais, será o alumno approvado.

Art. 64. Terminado o julgamento, será lavrada acta abrangendo os approvados e não approvados.

Art. 65. Os alumnos da 1ª secção do 1º anno não terão exames a fazer; os da 2ª secção farão provas de leitura e de copia de cartilha.

Art. 66. Encerrados os trabalhos lectivos, o director e os professores nos Grupos, e nas escolas os professores locaes e o commissario, reunidos em com-

missão, apurarão as medias para promoção simples e promoção a exame parcial ou final.

Art. 67. Os exames finaes constarão de provas escriptas e oraes de Português e Arithmetica, oraes de Geographia e Historia Patria e pratica de Desenho.

Art. 68. Constituirão as provas finaes de Português dictado ou leitura de 15 a 20 linhas, classificação de palavras, determinação da oração principal e dos seus elementos constitutivos, e uma pequena descrição, carta, novella ou facto da vida escolar, ou publico commum, ou de objecto conhecido.

Um ou mais problemas até 3, que envolvam as quatro operações sobre inteiros, fracções e decimaes, ou sobre systema metrico, quanto á Arithmetica.

De Geographia e Historia, oraes sobre um ponto qualquer referente ao Brasil.

Desenho—prova pratica (cópia ou invenção).

Art. 69. As notas de aproveitamento serão avaliadas numericamente:

- 0—má,
- 1, 2, 3,—soffrivel.
- 4 e 5—bôa.
- 6—optima.

As notas—3 a 4,5—conferem approvação simples; mais de 4 e meio a 5 é meio, approvação plena; mais de 5 e meio a 6—approvação distincta.

Art. 70. Na capital, presidirão os exames os inspectores, podendo o director geral nomear mais de uma commissão de 3 professores, inclusive o da cadeira. No interior, presidirá o commissario, e na falta pessôa grada do logar, constituindo a commissão examinadora 2 professores. Cumpre aos inspectores designar essas commissões na ultima visita feita á escola, e, na sua falta, aos commissarios do ensino.

CAPITULO VIII

Deveres, direitos e penas

Art. 71. Os professores deverão comparecer ás aulas 15 minutos, pelo menos, antes do inicio dos tra-

balhos, afim de disporem convenientemente as classes e o material do ensino. Os professores deverão ingressar nas aulas, certos do plano a desenvolver nas licções do dia. Ha licções fixas ditadas pelo programma; ha outras, porem, e não são as menos importantes, que exigem preparo previo. Nas excursões, as professoras devem ser seguras do que vão explicar, afim de não perderem tempo em vacillações dispersivas e de máos effeitos para os alumnos.

Art. 72. Como agentes da educação escolar, cumpre-lhes observar com cuidado e zelo as bases fundamentaes da Escola (art. 3º e alineas).

Art. 73. As professoras estão sujeitas ás penas de advertencia, censura, suspensão e perda da cadeira.

Art. 74. São competentes para applicar penas :

O Governo do Estado, todas as penas ;

O director geral, até a de suspensão por um mez; os inspectores, até a de suspensão por cinco dias; os commissarios e directores de Grupos, até a de suspensão por 3 dias.

Art. 75. A perda da cadeira será decretada pelo Governo, nos termos da lei, ou por abandono do cargo.

Parapho unico. Considera-se provado o abandono da cadeira, quando se der a ausencia das funcções por mais de 30 dias sem licença do Governo.

Art. 76. Os funcionarios administrativos estão sujeitos ás mesmas penas dos professores e á de demissão.

Art. 77. Os alumnos estão sujeitos ás penas de advertencia, censura, suspensão e exclusão, nos termos deste regulamento.

Art. 78. As professoras gosarão dos seguintes direitos :

- a) percepção de vencimentos taxados em lei;
- b) dispensa de exercicio nos termos do regulamento;
- c) licença, remoção, permuta, promoção a categoria immediata, pelo Governo do Estado; e aposentadoria nos termos da lei.

Parapho unico. A permuta entre professoras da mesma categoria será concedida pelo Governo, mediante accôrdo escripto das partes e informação do director geral.

Art. 79. Não haverá disponibilidades *ex-officio*.

Art. 80. Depois de 10 annos de exercicio activo, as professoras primarias só poderão ser demittidas mediante faltas graves (abandono, má conducta moral ou funcional) verificadas em processo administrativo.

Art. 81. O Governo poderá aposentar compulsoriamente professoras reconhecidamente incapazes, physica e pedagogicamente.

Art. 82. Salvo casos excepçionaes de molestia ou incompatibilidade moral com o meio ambiente, nenhuma remoção se dará fóra do tempo das ferias de Junho e finaes.

Art. 83. A disponibilidade a pedido não dá direito a qualquer remuneração; poderá o professor voltar ao magisterio a juizo do Governo, se o requerer.

CAPITULO IX

Provimento das escolas

Art. 84. Nenhuma escola da 1ª categoria ou estancia (povoado) será provida senão por normalista diplomada no Estado.

Parapho unico. Na falta de diplomadas, o provimento se fará mediante exame de habilitação perante a Directoria Geral e uma comrissão de dois professores primarios ou normaes, nomeada pelo director geral.

Art. 85. O provimento das categorias superiores será feito por accesso á categoria immediata, um por antiguidade, outro por merecimento, mediante proposta justificada do director geral.

Art. 86. As professoras nomeadas mediante exame de habilitação serão interinas e poderão ser effectivadas depois de 3 annos de funcção, se o merecerem pelo zelo e capacidade revelados.

Parapho unico. As interinas anteriores a este

regulamento, que não tiverem concurso, não poderão ser effectivadas sem o exame de que trata o art. 86.

Art. 87. As cadeiras vagas de 1ª entrancia estarão sempre em concurso. Basta que requeira a normalista diplomada, para ser provida.

Art. 88. As interinas e diplomadas que não tiverem sido adjunctas só poderão entrar em exercicio, depois de 30 dias pelo menos de pratica num dos grupos da capital, a juizo do director geral.

Art. 89. O exercicio escolar nunca interrompe, salvo em tempo de ferias, por licença ou dispensa.

Art. 90. São competentes para conceder dispensas de exercicio : o director geral, até 8 dias, os commissarios e directores de grupos, até 3 dias.

CAPITULO X

Dos concursos

Art. 91. As vagas verificadas nos cargos de inspectores do ensino serão preenchidas por concurso, nos termos deste regulamento.

Art. 92. O prazo para as inscrições será de 30 dias, sendo condições para merecel-as:

- a) ser brasileiro;
- b) ter mais de 25 e menos de 30 annos;
- c) bôa saude e integridade dos orgãos dos sentidos;
- d) não ter nota desabonadora de conducta moral ou social, particular ou publica.

Art. 93. O concurso versará sobre Psychologia applicada á educação, Methodologia pratica e Hygiene escolar.

Art. 94. O concurso será presidido pelo director geral e realizado perante uma commissão de 3 professores, da qual farão parte os professores de Português e de Pedagogia da Escola Normal «Ruy Barbosa». O terceiro membro será da escolha livre do director.

Art. 95. Constará o concurso de provas escriptas de Psychologia e Hygiene escolar e pratica de Methodologia, como uma licção em aula primaria.

Art. 96. A commissão organizará, 24 horas antes do inicio das provas, uma lista de 15 pontos, 5 de cada materia. No dia seguinte tirará o 1º candidato inscripto o ponto para as provas escriptas, as quaes serão realizadas no espaço de 3 horas, fiscalizadas por um dos membros da commissão, na 1ª hora e pelos outros, na 2ª e 3ª horas, respectivamente.

Art. 97. As provas escriptas serão feitas a portas fechadas e datadas e assignadas pelos candidatos e pelo ultimo fiscal.

Art. 98. Terminadas as provas escriptas, serão ellas entregues ao presidente do acto, que as conservará em segredo.

Art. 99. No dia seguinte, reunida a commissão, serão as provas lidas e julgadas, escrevendo cada examinador na margem das provas a sua nota, numericamente representada, como nos exames da Escola Normal.

Art. 100. No dia immediato, terá logar a prova pratica, sendo concedido a cada candidato o tempo de 30 a 60 minutos para fazel-a.

Art. 101. A's notas inscriptas na margem das provas escriptas reunirá cada examinador a nota das provas praticas.

Art. 102. O julgamento seguir-se-á ás provas praticas e será individual.

Sommadas as nota obtidas por cada candidato e dividida a somma pelo numero dellas, o quociente será a approvação, se for 3 ou mais de 3

Terminado o julgamento, seguir-se-á a classificação, se houver mais de um candidato.

A classificação será tambem individual e por maioria de votos.

Art. 103. Terminada a classificação, será lavrada uma acta unica, referindo todo o processo do concurso.

Art. 104. Lavrada a acta, que todos assignarão, o presidente do acto officiará ao Governo, juntando copia da mesma e apresentando á nomeação o primeiro classificado, ou os classificados, se mais de um houver.

Art. 105. O presidente do concurso não tem voto.

Art. 106. O Governo pode annullar o concurso

se reconhecer faltas essenciaes no processo e no julgamento. Neste caso haverá novo concurso.

Art. 107. O exame de habilitação para professora interina versará sobre Português, Arithmetica, Geographia, Historia Patria e Desenho.

Art. 108. De Português e Arithmetica, serão feitas provas escripta e oral; de Geographia e Historia prova oral, de desenho prova pratica (copia ou invenção).

O processo obedecerá ao observado na Escola Normal.

Art. 109. O julgamento será de conjuncto. Somadas todas as notas e dividida a somma pelo numero dellas, o quociente, se for 3 ou mais de 3, approvará.

Art. 110. E' condição para inscripção aos exames de professora interina ter a candidata mais de 18 e menos de 25 annos de idade.

CAPITULO XI

Do recenseamento escolar

Art. 111. De 5 em 5 annos, será feito em todo o Estado o recenseamento de todas as crianças de 7 a 12 annos. O director geral orientará o serviço, auxiliado pelos inspectores, commissarios do ensino e um funcionario do municipio, designado pelo intendente.

Art. 112. O recenseamento terá logar na 2^a quinzena de Agosto e constará de mappas contendo os nomes, as edades, a nacionalidade das crianças e os nomes dos paes ou tutores e residencias.

Art. 113. Recolhidos á Secretaria da Instrucção os mappas, o director mandará extrahir tres copias, das quaes uma ficará na sua Secretaria, uma irá para a Secretaria Geral do Estado, e a terceira para a Repartição Geral de Estatistica, na Capital Federal.

CAPITULO XII

Do fundo escolar

Art. 114. O fundo escolar destina-se exclusiva-

mente ao aparelhamento e renovação das escolas primarias e normal, em mobiliario e material didactico e á aquisição de livros para alumnos pobres.

Art. 115. O fundo escolar terá escripturação á parte e suas verbas não poderão ter applicação differente aos respectivos fins, nem ser empregadas sem ordem directa do Governo, á requisição do director geral.

Parágrafo unico. Cumpre á Directoria de Finanças arrecadar essa receita, de que enviará ao Governo e ao director geral da Instrucção mappas detalhados no fim de cada semestre.

Art. 116. Formarão o fundo escolar:

a) os emolumentos sobre registro de diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino do Estado;

b) os emolumentos e direitos por nomeação, remoções, accesso, permutas e licenças dos professores;

c) taxas de matricula da Escola Normal e outros estabelecimentos de ensino não destinadas a fins diversos;

d) sellos devidos por todos os actos concernentes á Instrucção Publica;

e) perdas de ordenados e gratificações do pessoal da Instrucção do Estado;

f) verbas especiaes decretadas para esse fim pelo Estado e pelos municipios.

CAPITULO XIII

Do ensino particular

Art. 117. Todos os estabelecimentos de ensino particular ficam sujeitos ao registro gratuito na Secretaria da Instrucção.

Art. 118. As communicações constarão de: localização do estabelecimento ou escola, nome e titulos do director ou professor, disciplinas que leccionem e o numero de alumnos matriculados.

Art. 119. O ensino será feito em vernaculo e os

de Português, Geographia e Historia por professores brasileiros.

Art. 120. E' livre o ensino em familia aos filhos e agregados, cumprindo aos chefes fornecer as informações que lhes forem pedidas pelas autoridades escolares.

CAPITULO XIV

Do ensino p' e-escolar

Art. 121. O ensino pre-escolar será ministrado em escolas maternas e jardins de infancia ás crianças de 5 a 7 annos.

Art. 122. De modo geral, funcionará uma escola maternal ou jardim junto aos grupos escolares, ou a elles ligados, sob a mesma fiscalização.

Art. 123. Os jardins e escolas maternas poderão ser auxiliados pelos municipios.

Art. 124. A matricula nessas escolas não excederá de 50 alumnos; nos jardins attingirá a maior numero, conforme a capacidade e organização.

Art. 125. O curso infantil será de 2 annos, dividido em 4 periodos.

Art. 126. A educação obedecerá aos seguintes principios:

a) não dar á criança idéa ou noção, senão pelos sentidos;

b) imprimir a todo o ensino caracter rigorosamente sensorial; trata-se de despertar a intelligencia e não de transmittir conhecimentos;

c) desenvolver o espirito de observação, por exercicios adequados, sobre objectos familiares;

d) não intervir na actividade infantil; apenas encaminhar e disciplinar essa actividade, formando habitos mentaes, sociaes e hygienicos.

Art. 127. O pessoal docente será composto de uma professora directora com exercicio num dos periodos e 3 adjunctas, normalistas diplomadas, uma para cada periodo, e serventes.

Nos jardins de infancia, o pessoal pode ser augmentado, conforme a matricula.

Art. 128. O pessoal docente e dirigente deverá reunir ás condições de preparo pedagogico as de distincção de maneiras, saude, brandura e delicadeza indispensaveis ao trato de crianças de tenra idade.

Art. 129. As crianças a matricular serão escolhidas attendendo-se ás suas origens sociaes e bons precedentes geneticos.

Art. 130. O programma determinará a materia e objectos de cada periodo.

CAPITUTLO XV

Do pessoal administrativo

Art. 131. A directoria da Instrucção, além do director geral, como chefe, terá o seguinte pessoal administrativo :

1 secretario.

1º, 2º, 3º escripturarios.

1 porteiro.

1 servente.

Paragrafo unico. O 3º escripturario será o responsavel pelo archvo da repartição.

Art. 132. Ao secretario compete :

a) abrir, redigir e encaminhar a correspondencia;

b) exarar os despachos e offercel-os á assignatura do director;

c) abrir e encerrar o livro de ponto e os da escripturação das escolas, cujos termos assignará;

d) dirigir com ordem e methodo os serviços da secretaria;

e) cumprir e fazer cumprir as determinações do director geral.

Art. 133. Aos escripturarios compete executar os serviços que lhes forem distribuidos pelo secretario, cabendo ao primeiro substituil-o em seus impedimentos.

Art. 134. Ao porteiro compete abrir e fechar o predio, fiscalizar a limpeza geral, fazer a escripturação

do protocollo e da carga e descarga dos objectos da directoria e escolas, e o mais que lhe for ordenado pelo secretario.

CAPITULO XVI

Disposições gerais

Art. 135. O ensino primario é obrigatorio em todos os seus passos, inclusive a educação physica.

Parapho unico. As professoras que se eximirem ao ensino da gymnastica, bem como os paes que não matricularem seus filhos e se oppuzerem aos exercicios escolares determinados nos programmas, serão multados em 20\$000.

Art. 136. São competentes para applicar essas multas o director geral e os inspectores do ensino.

Parapho unico. Ditas multas, quando impostas ás professoras, serão descontadas em folha pela Directoria de Finanças; e, quando incidam sobre os paes, serão communicadas ás repartições arrecadadoras para a cobrança na forma da lei. A renda proveniente dessas multas será recolhida ao fundo escolar.

Art. 137. A juizo do Governo, os actuaes directores de Grupo, não professores, poderão continuar nos seus cargos.

Art. 138. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Governo, ouvida a Directoria Geral.

Art. 139. Para receberem seus vencimentos, as professoras do interior apresentarão na Secretaria da Instrucção attestados de frequencia fornecidos pelos commissarios do ensino, acompanhados dos boletins mensaes de frequencia.

Art. 140. Os commissarios attestarão a frequencia depois de verificada a veracidade dos boletins, em confronto com os pontos diarios, os quaes ficarão archivados nas escolas, enquanto os boletins serão examinados e archivados na Secretaria da Instrucção Publica.

Art. 141. Na capital, as professoras dos grupos

receberão vencimentos por folhas visadas pelo director geral, e as das escolas isoladas, mediante attestado da mesma autoridade.

Art. 142. Nas visitas de inspecção, se a autoridade descobrir erros que revelem dolo ou fraude nos pontos diarios, suspenderá immediatamente a professora, dando sciencia ao director geral.

Art. 143. Será mantido o ensino nocturno, de preferencia nos centros fabris, interessando-se o Governo junto ás fabricas para que fundem escolas destinadas a operarios e seus filhos.

Art. 144. As escolas nocturnas destinam-se á alphabetização de pessôas de mais de 14 annos, e funcionarão de 7 ás 9 horas da noite, sempre que fôr possivel, nos predios escolares.

Art. 145. O curso nestas escolas será de 2 annos e constará de: leitura, escripta, Arithmetica, noções concretas de Geographia e Historia Patria, desenho a mão livre, e licções oraes de hygiene, educação, industrias locaes

Art. 146. Os porteiros dos Grupos servirão de porteiros das aulas nocturnas quando estas funcionem nos mesmos estabelecimentos.

Art. 147. Os alumnos que tiverem o curso completo de humanidades pelo Atheneu Pedro II, poderão ser providos em escolas da 1ª categoria ou entrancia, com as vantagens concedidas ao professorado em geral, desde que prestem exame de Pedagogia na Escola Normal «Ruy Barbosa» e adquiram a pratica escolar necessaria em um dos grupos da capital.

Art. 148. Ao inspector geral do ensino, alem das funcções que lhe são attribuidas por lei, cabe a inspecção da 1ª zona, constituída pelos municipios da capital, Soccorro, São Christovam e Itaporanga.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Interventor Federal no Estado de Sergipe, Aracaju, 3 de Fevereiro de 1931, 43º da Republica.

ANNEXOS

Annexo n. 1

Mapa estatístico das creanças capazes de frequentar escolas, no município de.....

ANNO DE 193.....

Numeros	Nomes das creanças	IDADES			NOMES DOS PAES OU TUTORES	Profissão dos paes	Residencia	Séde da Escola	Distancia entre a séde da escola e a residencia do alumno
		DIA	MÉS	ANNO					
	Escrever nesta columna os nomes de todas as creanças de 7 a 12 annos.							<p>Nesta columna escrever, primeiro o nome da séde do município, cujas creanças serão as primeiras arroladas; depois os nomes das demais localidades — Villas, povoados, etc., das mais distantes da séde.</p> <p>A distancia é calculada approximadamente em numero de metros, de um kilometro para menos, sendo as residencias que contornam a séde da escola muito proxima, designadas: «<i>arredores</i>».</p>	

Annexo n. 3

BOLETIM MENSAL

INSTRUCÇÕES — Para guia, ver as instrucções da caderneta mensal de notas.
Nas observações do boletim, declara si a escola foi visitada, durante o mez e em que data, por autoridade da Instrucção ou pessoa grada; si houve feriados especiaes por ordem superior, etc...

BOLETIM MENSAL DA ESCOLA N. _____ DO SEXO _____ DE _____

MÊS DE _____ DE 193 _____

Dias lectivos: _____

1º.	Alumnos matriculados.....	
2º.	« eliminados	
3º.	« dispensados	
4º.	Total das faltas.....	
5º.	« dos comparecimentos	
6º.	Frequencia media mensal.....	
7º.	Percentagem da frequencia.....	
8º.	Alumnos brasileiros	
9º.	« estrangeiros.....	

Observações:

_____ de _____ de 193 _____

O professor,

